

N-Decanol". De se ressaltar, ainda, que em decisão publicada recentemente no Diário Oficial (DOE de 14.1.93 – Proc. DRT-1 n. 27922/87), as CC.RR. entenderam pelo reconhecimento de isenção da espécie em situação em tudo análoga à dos presentes autos, isto é, referentemente a produtos técnicos. Por todo o exposto e reconhecendo a aplicação da isenção na operação de que trata a nota fiscal de fls., porque em nenhum momento se pôs em dúvida o uso do produto Antak na agricultura, meu voto é no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Proc. DRT-4 n. 3229/89, julgado em sessão da 1ª Câmara de 21.1.93 – Rel. Dirceu Pereira.

**5497 – ZONA FRANCA DE MANAUS** – Falta de comprovação de internação de mercadorias – Ausência de listagem da Suframa e de comprovantes filigranados – Negado provimento ao pedido de reconsideração do contribuinte – Decisão unânime.

A não remessa das listagens pela Z.F.M. à Secretaria da Fazenda deste Estado para provar o internamento da mercadoria vendida, sem dúvida é requisito que não é de responsabilidade do contribuinte. A decisão em reconsideração observou que os interesses da empresa, à falta dessa remessa, estavam agasalhados pelo inciso III e parágrafos 3º e 4º do art. 346 do RICM/81. De fato este Tribunal, como já decidiu a 1ª Câmara, tem acolhido outros documentos que não os exigidos pela legislação, mesmo que apresentados extemporaneamente, para comprovar o questionado internamento, principalmente quando tais documentos estejam filigranados (Proc. DRT-6 n. 726/88, sessão de 28/11/90; Proc. DRT-5 n. 3578/85, sessão de 05/09/90). Ocorre que nem nota fiscal, nem conhecimento de transporte visado pela Suframa foram apresentados, não tendo préstimo para comprovar o internamento os documentos de fls. dos quais não participou a Suframa. Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo de reconsideração e mantenho a decisão no recurso ordinário.

Proc. DRT-1 n. 11794/91, julgado em sessão da 3ª Câmara em 20.10.94 – Rel. Yonne Dolácio de Oliveira.

**5498 – LOCAÇÃO DE FITAS DE VÍDEO** – Empresa inicialmente inscrita como comércio e locação, contribuinte, portanto, do ICMS e do ISS – Atividade circulatória jamais exercida – Improcedente autuação por falta de emissão de notas fiscais – Provido o recurso – Decisão unânime.

Pela leitura dos autos se verifica que o autuado, inicialmente, inscreveu sua empresa como contribuinte de ICMS e do ISS. Não praticando operações de vendas de mercadorias, mas apenas de locação, procurou regularizar sua situação, cancelando a atividade junto à Secretaria da Fazenda. Observe-se que segundo informações trazidas aos autos e não contestadas pelo fisco, não possuía talonário de nota fiscal, previsto para atividades de ICMS. É certo, como afirma o Agente Fiscal autuante, que a DECA é de fundamental importância na atividade de qualquer empresa, mas note-se, somente na de empresas que praticam operações de circulação de mercadorias. Para os contribuintes de ISS não tem a menor importância, nem necessidade. É certo, também, que o autuado não procurou a repartição fiscal para saber como deveria proceder para regularizar sua situação, mas o fato de ter procurado regularizá-la, não pode levar a ser punido com multa tão alta e com cobrança de imposto não devido, uma vez que faria jus ao crédito do tributo pago das entradas dos filmes em seu estabelecimento, para abater do eventual devido, o que torna o valor exigido ilíquido e incerto. Por estas razões e por não ter havido saída física ou econômica de mercadorias do estabelecimento, além do que, se houvesse algum tributo a recolher, não seria o montante reclamado, meu voto é no sentido de declarar insubsistente o auto inicial.

Proc. DRT-1 n. 3682/92, julgado em sessão da 6ª Câmara de 1.4.93 – Rel. José Luiz Quadros Barros.

**5499 – IMPOSTO DESTACADO A MAIOR** – Erro na aplicação da alíquota em operação interestadual – Procedente o crédito do imposto apropriado pela recorrente sob a diferença, independentemente de autorização – Provido parcialmente o recurso para cancelar a exigência do ICM e, com respaldo no art. 627 do RICMS/91, relevando a multa – Decisão unânime.

A autuada, por haver destacado e recolhido a maior o ICM na operação de que trata a nota fiscal em exame, por erro na aplicação da alíquota (17% ao invés de 12%), pleiteou a sua restituição, conforme proc. DRT-1 n. 16824/88. Não decidido o pedido de restituição no prazo de 120 dias, a autuada creditou-se do valor excedente, nos termos do inc. VI do art. 45 do Regulamento do ICM/81. A decisão da DRT-1-J.3, entretanto, foi pelo indeferimento do pedido, o que obrigava a requerente a proceder ao estorno do ICM creditado, nos exatos termos do § 1º do art. 45 do RICM/81, providência essa não efetivada, apesar de regularmente notificada. E, não agindo de acordo com as normas indicadas, sobreveio a lavratura do AIIM inicial. Verifica-se do processado, porém, que não se põe em dúvida o direito da autuada quanto ao crédito do imposto recolhido a maior, mas tão-somente quanto à falta de cumprimento de regras de caráter regulamentar na instrução do seu pedido de restituição. O documento de fls., além de apontar a irregularidade – destaque do ICM a maior – e de informar que a destinatária creditou-se pelo valor correto, ainda autoriza a remetente a pleitear a restituição da parcela excedente, nos termos do art. 166 do CTN (Lei n. 5.172/66). Lembro, por oportuno, que a matéria relacionada com o assunto está inserida no atual Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. n. 33.118/91, e que a Portaria CAT n. 83/91, vigorando desde 30.11.91, em seu art. 1º, estabelece que: "O contribuinte poderá creditar-se, independentemente de autorizado, do valor do imposto indevidamente pago em razão de destaque a maior em documento fiscal, até a importância correspondente a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs...". Feitas essas considerações, conheço do apelo, por reunir os pressupostos necessários à sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, cancelando a exigência do ICM e, com respaldo no art. 627 do RICMS/91, relevando a multa imposta. Nesse sentido é o meu voto.

Proc. DRT-13 n. 1690/89, julgado em sessão da 1ª Câmara de 26.01.93 – Rel. Dirceu Pereira.